



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS-SFA-AM
DIVISAO DE AQUICULTURA E PESCA

OFÍCIO Nº 68/2020/DAP-AM/SFA-AM/SE/MAPA

Manaus, 09 de novembro de 2020.

Ao Senhor
RAIMUNDO PEREIRA SILVA NETO
Gerente-Executivo do INSS em Manaus
Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Manaus
GERÊNCIA-EXECUTIVA DO INSS EM MANAUS
Av. Sete de Setembro, 280 - Centro
CEP: 69.005-000 - Manaus/AM

Assunto: Análise de ofícios/protocolos no âmbito do Acordo Judicial firmado no trâmite da Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400.

Senhor Gerente-Executivo,

1. Ao tempo em que o cumprimentamos cordialmente, considerando o trâmite da Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400, fazemos referência ao Acordo Judicial que envolve a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura; Instituto Nacional do Seguro Social e Defensoria Regional dos Direitos Humanos no Distrito Federal.

2. Sobre o assunto, informamos que a Divisão de Aquicultura e Pesca da Superintendência Federal de Agricultura no Amazonas - DAP/SFA-AM/MAPA, desde o último dia 07 de outubro do ano em curso, vem investindo esforços hercúleos no sentido de promover a análise e a validação, quando cabível, dos ofícios/protocolos apresentados por entidades representativas de pescadores (Colônias, Sindicatos, Associações e Federações) no Estado do Amazonas, como documentos substitutivos dos protocolos de solicitação de inscrição junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - categoria pescador profissional artesanal.

3. O procedimento de análise em comento tem se baseado em metodologia transparente, rigorosa e objetiva, pautada na utilização de modelos comparativos, tal como devidamente registrado nos autos do processo SEI MAPA nº 21010.002336/2020-10. Frisamos, por oportuno, que o produto das análises em curso tem como principal objetivo subsidiar o INSS com informações relevantes à tomada de decisão que envolve a concessão, ou não, do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA, àqueles interessados alcançados pelo teor das decisões judiciais exaradas no escopo da ACP supracitada.

4. Para melhor compreensão de Vossa Senhoria, esclarecemos que os ofícios/protocolos apresentados pelas entidades de pescadores ao INSS nos processos de requerimento de SDPA, agora estão sendo submetidos à análise da DAP/SFA-AM/MAPA, que deverá validar tais documentos, quando atendidos os critérios para a validação, momento em que se fará a identificação correta das datas de protocolização dos requerimentos de inscrição junto ao RGP, bem como a identificação do agente público responsável pelo recebimento dos documentos.

5. Para cada ofício/protocolo analisado pela DAP/SFA-AM/MAPA, quando atendidos os critérios de validação, será expedida declaração que poderá ser utilizada pelas entidades de pescadores para atender a exigências específicas impostas pelo INSS para concessão de SDPA. Não obstante, por óbvio, caberá a esse Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de critérios outros existentes na legislação vigente, deferir ou indeferir o pleito dos pescadores interessados.

6. As declarações seguirão assinadas pelo servidor titular da DAP/SFA-AM/MAPA, devidamente numeradas de forma individualizada, obedecendo ao modelo padrão abaixo apresentado:

Declaramos para os devidos fins de direito que o expediente OFÍCIO nº X, datado de ... (dia mês e ano), de autoria da entidade X, fora protocolizado junto à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Amazonas, na data de... (dia, mês e ano), sendo o colaborador FULANO DE TAL, responsável pelo recebimento.

Após análise técnica realizada pela Divisão de Aquicultura e Pesca da Superintendência Federal de Agricultura no Amazonas, constatou-se que o referido expediente apresenta as condições necessárias para que possa figurar como comprovante de solicitação de inscrição junto ao Registro Geral da Atividades Pesqueira - categoria Pescador Profissional Artesanal.

7. Tais declarações, assim como todo o processo administrativo que as abriga, estarão disponíveis à auditoria constante e poderão, a qualquer tempo, ser objeto de consulta pelo INSS. Pretende-se, com isso, garantir que os direitos dos pescadores profissionais artesanais alcançados pela Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 sejam preservados, todavia, sem maiores riscos de distorções e desvios na concessão do SDPA.

8. Quando os ofícios/protocolos apresentados à análise da DAP não atenderem aos critérios para a validação, as Entidades demandantes serão formalmente comunicadas do INDEFERIMENTO do pleito, por meio de expediente devidamente fundamentado. Em todo caso, como não poderia deixar de ser, compete somente ao INSS decidir, de forma conclusiva, acerca da concessão, ou não, do benefício requerido pelo pescador.

9. Com base no que se expõe, solicitamos gentilmente que Vossa Senhoria adote as providências que entender cabíveis para que as declarações expedidas pela DAP/SFA-AM/MAPA, tal como mencionado neste documento, possam ser utilizadas por Colônias, Sindicatos, Associações e Federações de Pescadores, para o cumprimento de exigências específicas do INSS quanto à concessão de SDPA para o público de pescadores profissionais artesanais contemplados pela ACP aqui citada anteriormente.

10. Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, cientes da máxima atenção de Vossa Senhoria com a matéria em voga.

Atenciosamente,

VINÍCIUS PICANÇO LOPES
Chefe da Divisão de Aquicultura e Pesca
Superintendência Federal de Agricultura no Amazonas

GUILHERME DE MELO PESSOA
Superintendente Federal de Agricultura no Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS PICANÇO LOPES, Chefe da Divisão de Aquicultura e Pesca - DAP/SFA-AM**, em 09/11/2020, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DE MELO PESSOA, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Amazonas**, em 10/11/2020, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12651437** e o código CRC **256409A2**.

R Maceió 000460, - Bairro Adrianópolis – Telefone: (92) 3133-0061
CEP 69057010 Manaus/AM

Referência: Processo nº 21010.002702/2020-31

SEI nº 12651437